



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4  
Processo nº : 10830.001869/96-50  
Recurso nº : 117.712  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1995  
Recorrente : GLOBO COCHRANE GRÁFICA LTDA  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS-SP  
Sessão de : 20 de outubro de 1999  
Acórdão nº : 107-05.767

**MULTA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – INEXIGIBILIDADE** – Na hipótese de denúncia espontânea, realizada formalmente, com o devido recolhimento do tributo, é inexigível a multa de mora por força do disposto no art. 138 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GLOBO COCHRANE GRÁFICA LTDA**.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro **PAULO ROBERTO CORTEZ**.

Processo nº : 10830.001869/96-50  
Acórdão nº : 107-05.767

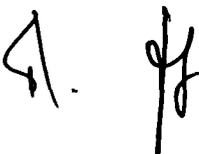
Recurso nº : 117.712  
Recorrente : GLOBO COCHRANE GRÁFICA LTDA

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que, por não concordar com a decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP, interpõe sua peça recursal em que, com rara competência, discorre sobre a interpretação do art. 138 do CTN para no final requerer o cancelamento da exigência fiscal vergastada.

A Exmª Srª Juiza Federal de Campinas-SP, determina o prosseguimento do processo administrativo (fls. 121).

É o Relatório.



Processo nº : 10830.001869/96-50  
Acórdão nº : 107-05.767

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator.

Tomo conhecimento do recurso em virtude da determinação judicial (fls. 121).

Afigura-se-me com razão a recorrente.

Na verdade, em casos como o da espécie, ambas as Turmas de Direito Público do E. STJ têm assentado entendimento pacífico sobre a matéria, no sentido favorável à pretensão recursal. Basta citar os precedentes dos acórdãos encimados das seguintes ementas:

**"TRIBUTÁRIO – ICM – IMPORTAÇÃO – REGIME DRAW BACK – MERCADORIA COMERCIALIZADA EM TERRITÓRIO BRASILEIRO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). MULTA MORATÓRIA.**

Se o contribuinte denuncia, espontaneamente, o fato de que comercializou no Brasil, mercadoria importada em regime draw back, é de se lhe reconhecer o benefício outorgado pelo Art. 138 do CTN.

Contribuinte que denuncia espontaneamente, débito tributário em atraso e recolhe o montante devido, com juros de mora, fica exonerado de multa moratória (CTN, Art. 138)" – Resp. nº 36.796-4/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, D.J. 22/08/94).

**TRIBUTÁRIO. ICM. MERCADORIA IMPORTADA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA INDEVIDA ARTIGO 138 DO CTN. A denúncia espontânea da infração, com o recolhimento do tributo e os acréscimos devidos, afasta a imposição da multa" (Resp. nº 84.413/SP. Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, D.J. 01/04/96).**

**"TRIBUTÁRIO. ICM. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL NÃO DISTINGUE ENTRE MULTA PUNITIVA E MULTA SIMPLEMENTE MORATÓRIA. NO RESPECTIVO SISTEMA, A MULTA MORATÓRIA**

Processo nº : 10830.001869/96-50  
Acórdão nº : 107-05.767

**CONSTITUI PENALIDADE RESULTANTE DE INFRAÇÃO LEGAL, SENDO INEXIGÍVEL NO CASO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA, POR FORÇA DO ARTIGO 138. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO" (Resp. nº 16.672/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, D.J. 04/03/96).**

Neste último julgado, o eminente Ministro ARI PARGENDLER, enriquece o seu brilhante voto, com a orientação jurisprudencial da Suprema Corte, que, por oportuno, merece ser reproduzida, como segue:

"O colendo Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento no Recurso Extraordinário nº 79.625, Relator o Ministro Cordeiro Guerra, assentou, a propósito de sua exigibilidade nos processos de falência, que desde a edição do Código Tributário Nacional já não se justifica a distinção entre multas fiscais punitivas e multas fiscais moratórias, uma vez que são sempre punitivas (RTJ nº 80, p. 104/113).

A propósito de imposto diverso, mas em lide que retrata controvérsia análogo àquela travada nestes autos, a egrégia 1ª Turma do Pretório Excelso assim decidiu: "ISS. Infração. Mora. Denúncia Espontânea. Multa Moratória. Exoneração. Art. 138 do CTN. O contribuinte do ISS, que denuncia espontaneamente ao Fisco o seu débito em atraso, recolhendo o montante devido, com juros de mora e correção monetária, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 106.068, SP, Rel. Min. Rafael Mayer, RTJ nº 115, p.452).

No voto condutor, o eminente Ministro Rafael Mayer assim fundamentou o julgado: "Entende o venerando acórdão, em confirmação da douta sentença, incidir, na espécie, o art. 138 do Código Tributário Nacional, para exonerar daquela imposição, uma vez que estão satisfeitos os pressupostos para a exclusão dessa responsabilidade. Esse entendimento é correto, contando com o endosso da boa doutrina. Decreto a multa moratória, imponível pela infração consistente no descumprimento da obrigação tributária no tempo devido, é sanção típica do direito tributário, compartilhando tanto do caráter repressivo, quanto do caráter compensatório (Hector Villegas, Elementos de Direito Tributário, p. 281). Ora a exoneração da responsabilidade pela infração e da consequente sanção, assegurada, amplamente, pelo art. 138 do CTN, é necessariamente compreensiva da multa moratória, em atenção e prêmio ao comportamento do contribuinte, que toma a iniciativa de denunciar ao Fisco a sua situação irregular, para corrigi-la e purgá-la, com o pagamento do tributo devido, juros de mora e correção monetária. O alcance da norma, na verdade, representa uma especificidade do princípio geral da

Processo nº : 10830.001869/96-50  
Acórdão nº : 107-05.767

purgação da mora, que tem valor de reparação e cumprimento. É o sentido consentâneo do dispositivo questionado, ao qual se deu aplicação devida" (ibidem, p. 454).

Mais recente, em acórdão do Exmo. Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, restou consignado, *in verbis*:

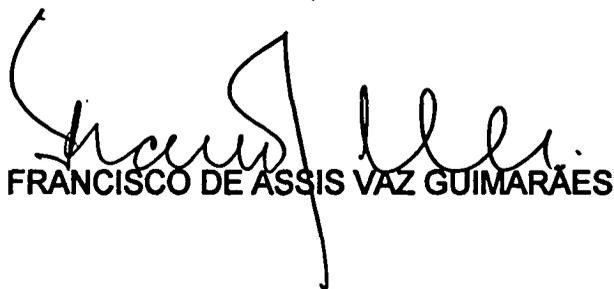
"Na hipótese de denúncia espontânea, realizada formalmente, com o devido recolhimento do tributo, é inexigível a multa de mora incidente sobre o montante da dívida parcelada, por força do disposto no artigo 138 do CTN. Precedentes" (Resp. 141.873/PR, julgado em 09/09/97).

Vislumbra-se assim, que já se encontra pacificado junto aos Tribunais Superiores, a não aplicação de multa quando se tratar de denúncia espontânea.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 20 de outubro de 1999.

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES